



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
MARINHA DO BRASIL  
COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
AUTUAÇÃO**

Processo de aquisição nº Q2022-0026, inexigível de licitação, com fundamento no artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93, ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal e no subitem 3.3 da SGM-102-NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS (5º revisão), autuado sob o nº **63150.003618/2022-41**, cuja finalidade é a aquisição de 2 (duas) licenças para Sistema Operacional eNcounter 3.0, software empregado em 2 (dois) equipamentos de Telemedicina existentes no Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Unidades Transportáveis de Exames, *Transportable Exam Station* (TES) e, aquisição de 1 (uma) taxa de ativação deste mesmo sistema operacional eNcounter 3.0 pelo período de 12 (doze) meses, para até 5 (cinco) usuários, para atender a solicitação ao exterior nº DV65720-2022-00003, encaminhada pelo Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), instruído, inicialmente, com 51 (cinquenta e uma) folhas, devidamente numeradas e rubricadas:

- a) Comunicação Padronizada nº 53 do Hospital Naval Marcílio Dias à Fl. 01;
- b) Documento Circunstanciado nº 1/2022 do Hospital Naval Marcílio Dias às Fls. 02 a 04;
- c) Análise nº 67A/2022 da Diretoria de Abastecimento da Marinha às Fls. 05 a 06;
- d) Documento Circunstanciado nº 2/2022 do Hospital Naval Marcílio Dias às Fls. 07 a 08;
- e) Parecer nº 05705/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU às Fls. 09 a 12;
- f) Nota Jurídica nº 00013/2022/CJACM/CGU/AGU à Fl. 13;
- g) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 26/2022 do Hospital Naval Marcílio Dias às Fls. 14 a 17;
- h) Ratificação de Inexigibilidade de Licitação do Hospital Naval Marcílio Dias à Fl. 18;
- i) Extrato de Instrumento Contratual TJIL UASG 765720 do Diário Oficial da União à Fl. 19;
- j) Solicitação ao Exterior DV65720-2022-00003 às Fls. 20 a 21;
- k) Cotações às Fls. 22 a 26;
- l) Mapa Comparativo de Preços Q2022/0026 da Comissão Naval Brasileira em Washington às Fls. 27 a 28;
- m) Documentos de Qualificação às Fls. 29 a 42;
- n) Ordem de Compra nº P2022/0026 às Fls. 43 a 47; e
- o) Confirmação da renovação do software enviada pela empresa à Fl. 48;
- p) Nota de Empenho às Fls. 49 e 50; e
- q) Fatura à Fl. 51.

Washington DC, 13 de janeiro de 2023.

*Fernanda Ricardo da Silva*

FERNANDA RICARDO DA SILVA

Capitão de Fragata (IM)

Encarregada da Divisão de Procura e Aquisição



**MARINHA DO BRASIL**

**HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS**

015/033.21

Nº 53

Rio de Janeiro, RJ, 19 de maio de 2022.

**COMUNICAÇÃO PADRONIZADA**

Da: Encarregada do Instituto de Pesquisas Biomédicas  
Ao: Encarregado da Divisão de Aquisição e Contratos

Assunto: Aquisição de Licenças de Sistema Operacional para Telemedicina.

Anexos: A) Documento Circunstanciado;  
B) Carta de Exclusividade para a Empresa GlobalMed;  
C) Proposta de Preços da Empresa GlobalMed;  
D) Cópia de e-mails Para a Busca por Fornecedor; e  
E) Resultados da Pesquisa de Preços no Sítio Painel de Preços.

1. Transmito os documentos anexos, a fim de viabilizar o processo de aquisição no exterior para 2 (duas) licenças de renovação do sistema operacional encoute 3.0 e 1 (uma) taxa de ativação desse sistema operacional, utilizado nos equipamentos de telemedicina do HNMD, a serem adquiridos por meio da CNBW.

RENATA GRASSINI DE CERQUEIRA  
Capitão de Mar e Guerra (S)  
Encarregada do IPB

Cópia:  
HNMD-0152

MARINHA DO BRASIL

HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

DOCUMENTO CIRCUNSTANCIADO Nº 1/2022



**1.0 - OBJETO:**

O objeto deste documento circunstanciado é a aquisição de 2 (duas) licenças para a renovação do Sistema Operacional *eNcounter 3.0*, *Software empregado nos 2 (dois) equipamentos* de Telemedicina existentes no Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Unidades Transportáveis de Exames, *Transportable Exam Station (TES)* e, a aquisição de 1 (uma) taxa de ativação deste mesmo sistema Operacional *eNcounter*, pelo período de 12 (doze) meses, para até 5 (cinco) usuários, a fim de permitir a continuidade da operação dos equipamentos empregados pelo Hospital.

A contratação pretendida será realizada junto à empresa norte americana GlobalMed, detentora das licenças do sistema operacional, por meio da Solicitação ao Exterior (SE), com apoio da Comissão Naval Brasileira em Washington - CNBW.

**1.1 - CONTRATADA:**

- a) Empresa: *GlobalMed Group, LLC*
- b) Endereço: *15023 N 73<sup>rd</sup> Street, Scottsdale, AZ 85260 - USA*
- c) Tel: *0 - Operadora - 480.922.0044; 480.398.7457*
- d) Email: *julia.huls@globalmed.com;*
- e) Nome do contato da empresa: *Julia Huls - Senior Vice President*

**1.2 - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E DA NECESSIDADE QUE JUSTIFICA A INDICAÇÃO DO FORNECEDOR:**

O *Sistema Operacional eNcounter 3.0* compõe o Sistema de Telemedicina da marca GlobalMed, utilizado nas Unidades Transportáveis de Exames -TES que permite a conexão entre médicos do HNMD e médicos efetivamente inseridos em localidades remotas, sem possibilidade de remoção momentânea do paciente para uma unidade de saúde, como também o monitoramento durante o período de remoção, por meio da teleconsultoria. Os equipamentos TES possibilitam a realização de videoconferência com transmissão de imagens por uma câmera de exames de alta resolução, além da interface com diversos aparelhos de suporte ao atendimento médico, sendo necessária a renovação da licença de uso do *Sistema Operacional eNcounter 3.0* para as 2 (duas) TES, marca GlobalMed, como também da contratação da taxa de ativação do software para a continuidade do serviço.

**1.3 - SIMILARIDADE NACIONAL**

Após ampla pesquisa no mercado nacional, com o objetivo de identificar alguma empresa que atendesse a necessidade do HNMD, não foi encontrada nenhuma alternativa que ofertasse o *Sistema Operacional eNcounter 3.0*, *haja vista que* o sistema compõe o equipamento fabricado com exclusividade pela GlobalMed, adquirido por compra direta no exterior, com apoio da CNBW.

## 2.0 - PREÇO TOTAL DA CONTRATAÇÃO E FONTE DE RECURSOS:

A contratação pretendida importa em US\$ 5.952,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e dois dólares americanos) e será custeada por fonte de recursos orçamentários deste exercício.



## 3.0 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A orientação desta aquisição na empresa GlobalMed Group, baseia-se na ausência de alternativa para fornecimento das licenças do sistema operacional, por tratar-se de fabricante exclusivo dos equipamentos *Transportable Exam Station*, do Sistema Operacional *eNcounter 3.0.*, e proprietária da respectiva licença operacional.

## 4.0 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço encontra-se justificado pela prática ostensiva deste mesmo valor pela empresa fornecedora, conforme proposta de preços apresentada e, mantida no mesmo valor da aquisição inicial dos equipamentos TES realizada de 2019, permanecendo o valor para a cotação emitida em 2022.

## 5.0 - ENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Face ao exposto, este Hospital propõe a contratação, constante neste documento, diretamente junto à empresa *GlobalMed Group*, com base no Artigo 123, da Lei nº 8.666/1993, que atenderá adequadamente a necessidade do HNMD.

Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2022.

RENATA GRASSINI DE CERQUEIRA  
Capitão de Mar e Guerra (S)  
Encarregada do Instituto de Pesquisas Biomédicas

## 6.0 - ATO DE APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Aprovo o presente termo e ratifico o enquadramento com a fundamentação legal apresentada.

Em: 21 / 06 / 2022

ANTÔNIO VITA DE MORAIS JÚNIOR  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
Ordenador de Despesas



May 25, 2022

Captain Renata Grassini de Cerqueira  
Brazilian Naval Commission in Washington  
5130 MacArthur Boulevard NW  
Washington, DC 20016-3316

**LETTER OF EXCLUSIVITY**

Dear Captain Grassini,

GlobalMedia Group, LLC (GlobalMed) serves a diverse, global medical community and, in doing so, has developed a quality management system that meets or exceeds the requirements of a variety of telehealth industry safety, security, data privacy, and quality standards. GlobalMed is committed to meeting the highest standards for the development and manufacture of our medical devices and virtual health software, components, and peripherals, so we are proud to be Service Organization Control (SOC) 2 Type II and International Organization for Standardization (ISO) 13485-certified.

As the developer of our proprietary eNcounter® software, GlobalMed serves as the exclusive source for obtaining eNcounter licensing. It is understood that the eNcounter software is licensed to and not sold to our customers. Any reference to "sale" or "purchase" with respect to the software means the sale or purchase of such license to the software, and not that the software itself is sold or purchased. In no event shall a GlobalMed customer have the right to reverse engineer or otherwise attempt to derive or obtain information about the functioning, manufacture, or operation of GlobalMed products, including the software therein. GlobalMed owns and shall retain all rights, title, and interest in the software and firmware contained in our products.

If you have any questions, please do not hesitate to contact me at (480) 398-7457.

Sincerely,

Julia Huls  
Senior Vice President, Global Commercial Sales

[www.globalmed.com](http://www.globalmed.com)

15023 North 73<sup>rd</sup> Street, Scottsdale, Arizona 85260 USA | +1.480.922.0044 phone | +1.480.922.1090 fax



**DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**  
**DEPARTAMENTO DE APOIO ÀS OBTENÇÕES NO EXTERIOR**



Referência: Documento Circunstanciado nº 1/2022

OMS: Hospital Naval Marcílio Dias

Empresa: GlobalMed Group, LLC

Solicitação no Exterior (SE): DV65720-2022-00003

Valor total: USD 5,952.00

**ANÁLISE nº 67A/2022**

Considerando a legislação, as normas referentes aos processos de obtenção no exterior, em relação ao Documento Circunstanciado em análise, cujo objeto aquisição de 2 (duas) licenças para a renovação do Sistema Operacional eNcounter 3.0, Software empregado nos 2 (dois) equipamentos de Telemedicina existentes no Hospital Naval Marcilio Dias (HNMD) e a aquisição de 1 (uma) taxa de ativação deste mesmo sistema Operacional eNcouter, pelo período de 12 (doze) meses, para até 5 (cinco) usuários, a fim de permitir a continuidade da operação dos equipamentos empregados pelo Hospital, junto à empresa GlobalMed Group, LLC, cabe mencionar os seguintes apontamentos:

**1. Duplicidade de numeração do Documento Circunstanciado:**

Com o intuito de evitar a duplicidade de numeração, solicita-se que a OMS renumere o expediente em questão, tendo em vista já constar documento com numeração 1/2022, no corrente ano.

**2. Proposta de Preços:**

Considerando que a proposta de preço expirou no dia 06JUN2022, solicita-se que a OMS confirme com a empresa se o valor permanece o mesmo, a fim de revalidar o orçamento.

**3. Enquadramento Legal:**

De acordo com o inciso 2.8 da SGM 202, a aquisição por fonte única de obtenção indicada respaldada por Documento Circunstanciado deve ocorrer para os casos previstos da Lei nº 8.666/93 contidos obrigatoriamente nos art. 24, inciso III, IV, V, VII, IX, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI XXIX e XXXII e ainda os casos enquadrados no caput e/ou incisos do art. 25. Além disso, o respectivo enquadramento legal deverá constar no Documento Circunstanciado, de acordo com inciso 1.2 ou 1.3, conforme o caso, do anexo F, da ABASTCMARINST 20-02B.

Desta forma, solicita-se que a OMS complemente o enquadramento legal para a contratação.

#### 4. Conclusão:

Por se tratar de análise meramente **orientativa**, opino nos limites da análise documental no que se refere a obtenção, excluídos os aspectos técnicos deste e o poder discricionário do Ordenador de Despesa, sugerindo o **prosseguimento do processo de obtenção no exterior**, desde que sejam observados o atendimento integral às Leis e as normas da MB que regem o assunto.

As orientações realizadas no documento em lide visam proporcionar o aprimoramento do processo, resguardando os agentes responsáveis de possíveis questionamentos futuros quanto aos procedimentos executados, além de contribuir para a garantia de que o Órgão de Obtenção no Exterior adquira o que se pretende, atendendo de forma qualitativa e quantitativa ao solicitado pela OMS.

Solicita-se que o número desta análise conste no processo de obtenção no exterior, a ser inserido no SOMAR.

Rio de Janeiro, RJ, 08 de junho de 2022

*Paloma Barreto dos Santos Pinto*

PALOMA BARRETO DOS SANTOS PINTO

Capitão-Tenente (IM)

Encarregada da Divisão de Suporte às Obtenções no Exterior



MARINHA DO BRASIL

HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

DOCUMENTO CIRCUNSTANCIADO Nº 2/2022



### 1.0 - OBJETO:

O objeto deste documento circunstanciado é a aquisição de 2 (duas) licenças para a renovação do Sistema Operacional *eNcounter 3.0*, Software empregado nos 2 (dois) equipamentos de Telemedicina existentes no Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Unidades Transportáveis de Exames, *Transportable Exam Station (TES)* e, a aquisição de 1 (uma) taxa de ativação deste mesmo sistema Operacional *eNcounter*, pelo período de 12 (doze) meses, para até 5 (cinco) usuários, a fim de permitir a continuidade da operação dos equipamentos empregados pelo Hospital.

A contratação pretendida será realizada junto à empresa norte americana *GlobalMed*, detentora das licenças do sistema operacional, por meio da Solicitação ao Exterior (SE), com apoio da Comissão Naval Brasileira em Washington - CNBW.

### 1.1 - CONTRATADA:

- a) Empresa: *GlobalMed Group, LLC*
- b) Endereço: 15023 N 73<sup>rd</sup> Street, Scottsdale, AZ 85260 - USA
- c) Tel: 0 - Operadora - 480.922.0044; 480.398.7457
- d) Email: *julia.huls@globalmed.com*;
- e) Nome do contato da empresa: *Julia Huls - Senior Vice President*

### 1.2 - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E DA NECESSIDADE QUE JUSTIFICA A INDICAÇÃO DO FORNECEDOR:

O Sistema Operacional *eNcounter 3.0* compõe o Sistema de Telemedicina da marca *GlobalMed*, utilizado nas Unidades Transportáveis de Exames -TES que permite a conexão entre médicos do HNMD e médicos efetivamente inseridos em localidades remotas, sem possibilidade de remoção momentânea do paciente para uma unidade de saúde, como também o monitoramento durante o período de remoção, por meio da teleconsultoria. Os equipamentos TES possibilitam a realização de videoconferência com transmissão de imagens por uma câmera de exames de alta resolução, além da interface com diversos aparelhos de suporte ao atendimento médico, sendo necessária a renovação da licença de uso do Sistema Operacional *eNcounter 3.0* para as 2 (duas) TES, marca *GlobalMed*, como também da contratação da taxa de ativação do software para a continuidade do serviço.

### 1.3 - SIMILARIDADE NACIONAL

Após ampla pesquisa no mercado nacional, com o objetivo de identificar alguma empresa que atendesse a necessidade do HNMD, não foi encontrada nenhuma alternativa que ofertasse o Sistema Operacional *eNcounter 3.0*, haja vista que o sistema compõe o equipamento fabricado com exclusividade pela *GlobalMed*, adquirido por compra direta no exterior, com apoio da CNBW.

## 2.0 - PREÇO TOTAL DA CONTRATAÇÃO E FONTE DE RECURSOS:

A contratação pretendida importa em US\$ 5.952,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e dois dólares americanos) e será custeada por fonte de recursos orçamentários deste Exe. 08.



## 3.0 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A orientação desta aquisição na empresa GlobalMed Group, baseia-se na ausência de alternativa para fornecimento das licenças do sistema operacional, por tratar-se de fabricante exclusivo dos equipamentos *Transportable Exam Station*, do Sistema Operacional *eNcounter 3.0.*, e proprietária da respectiva licença operacional.

## 4.0 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço encontra-se justificado pela prática ostensiva deste mesmo valor pela empresa fornecedora, conforme proposta de preços apresentada e, mantida no mesmo valor da aquisição inicial dos equipamentos TES realizada de 2019, permanecendo o valor para a cotação emitida em 2022.

## 5.0 - ENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Face ao exposto, este Hospital propõe a contratação, constante neste documento, diretamente junto à empresa *GlobalMed Group*, com base no Artigo 123, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o caput do Artigo 25, da mesma Lei.

Rio de Janeiro, RJ, em 09 de junho de 2022.

CARLA SALES MAIA

Capitão de Corveta (S)

Encarregada do Instituto de Pesquisas Biomédicas

## 6.0 - ATO DE APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Aprovo o presente termo e ratifico o enquadramento com a fundamentação legal apresentada.

Em: 09 / 06 / 2022

ANTÔNIO VITA DE MORAIS JÚNIOR

Capitão de Mar e Guerra (IM)

Ordenador de Despesas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES  
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 05705/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU



NUP: 63148.031017/2022-78

INTERESSADOS: HNMD - HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nº 26/2022, com fundamento no artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93, visando a aquisição direta de duas licenças para a renovação do Sistema Operacional Encounter 3.0, software empregado em dois equipamentos de Telemedicina existentes no Hospital Marcílio Dias, Unidades Transportáveis de Exames, Transportable Exam Station (TES) e, aquisição de uma taxa de ativação deste mesmo sistema operacional pelo período de 12 (doze) meses, para até 05 (cinco) usuários, **com pagamento no exterior a ser efetuado pela Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), junto a empresa GLOBALMEDIA GROUP LLC (GLOBALMED), a qual encontra-se devidamente identificada nos autos. Valor da Contratação : US\$ 10,088,00 (dez mil e oitenta e oito dólares americanos).** Visto e analisado o todo processado, opinamos pelo acolhimento da inexigibilidade da licitação em comento com fulcro no artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93, bem como pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 26 da referida norma. **Todavia, recomendamos a adequação apontada no item 4 dessa manifestação.**

1. RELATÓRIO

2. O processo acima identificado, é oriundo do Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD) e versa sobre inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93, meio pelo qual o Consultante objetiva efetivar a contratação sobredita junto a empresa GLOBALMEDIA GROUP LLC (GLOBALMED), a qual segundo documento de fl. 29, detem exclusividade relativa a contratação colimada pela Administração.

3. Após ser devidamente protocolado na e-CJU/Aquisições, o mesmo foi distribuído ao signatário para análise e manifestação, nos termos do artigo 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

Estes são os documentos que integram o processo em apreço:

- Documento de Formalização da Demanda - fl. 03
- Autorização - fl. 36
- Estudo Técnico Preliminar - fls. 04/05
- Gerenciamento de Riscos - fls. 07/08
- Projeto Básico - fls. 10/13
- Aprovação do Projeto Básico - fl. 13
- Designação da Equipe de Planejamento da Contratação - fl. 06
- **Designação da Comissão Permanente de Licitação - ?**
- Proposta de Preço da GlobalMed - fls. 14/15
- Justificativa para Inexigibilidade da Licitação - fl. 09
- Pesquisa de Preços - fls. 16/28
- Carta de Exclusividade - fl. 29
- Atos de Designação dos Agentes Competentes - 30/35
- Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação - fls. 42/43
- Ratificação da Inexigibilidade de Licitação - fl. 44
- Lista de Verificação - fls. 45/46
- Nota Técnica - fls. 49/50
- Orientação Normativa AGU nº 46/2014 - fl. 48
- Indicação de Recursos Orçamentários - fl. 36

4. O rol supra, demonstra que o processo encontra-se regularmente instruído, condição em que atende as exigências da

5. II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

6. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. III - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

8. Os autos em apreço, encontra-se devidamente formalizado como Processo Administrativo de Gestão, em conformidade com o artigo 38 "caput" da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial nº 1.677/2015.

9. IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993

Antes de adentrar ao exame do cabimento da contratação direta por inexigibilidade, necessário destacar que o ordenamento jurídico, como regra geral, ostenta manifesta preferência pela realização de procedimentos licitatórios, prezando sempre pela ampla possibilidade de competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Tão grande é a relevância de tal postulado, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, conta com regra expressa acerca do tema.

Não obstante, ao tempo em que privilegia a ampla possibilidade de participação de interessados nas contratações públicas, o próprio dispositivo constitucional, atento à realidade, autorizou o legislador infraconstitucional a excepcionar sua obrigatoriedade, o que foi feito por meio da Lei nº 8.666, de 1993, especificamente em seus artigos 24 e 25, que disciplinam as denominadas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Feitas tais considerações, importa analisar se a contratação ora sob exame encontra guarida em alguma das situações previstas no ordenamento jurídico enquanto passíveis de declaração de inexigibilidade, como pretendido pela Administração Pública. Nesse sentido, vejamos.

Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

autorizando a contratação direta pela Administração Pública. Por seu turno, os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, não excluindo, contudo, os demais casos concretos enquadráveis no caput do permissivo legal.

10. Desta forma, o cerne da análise acerca do cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação repousa em uma premissa fundamental: a inviabilidade de competição.

11. V - FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, passa-se examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93:

justificativa da contratação direta;

razão da escolha do fornecedor;

justificativa do preço;

12. diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

13. VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, cabe registrar que a validade da contratação – com fundamento no permissivo legal indicado – deriva da dispensa legal de certame licitatório, segundo critério de política legislativa, em razão de o bem/serviço objetivado ser o único capaz de atender às necessidades da Administração, não existindo similar compatível, de forma que não haveria alternativa senão a presente contratação direta com a empresa indicada.

No caso concreto, a inexigibilidade se dá com fundamento no art. 25 caput, da Lei nº 8.666, de 1993, pois se trata de contratação a ser concretizada com fornecedor exclusivo da licença objetivada pela Administração, consoante evidencia o documento de fls. 29 (vide documento de fl. 29).

VII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO/COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, em consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1.4.2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade. Confira-se o teor do mencionado ato normativo:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (\*alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU 14.12.2011)

14. Assim, devem ser juntados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, (v. g., cópias de contratos, de notas fiscais, de extratos de inexigibilidade e/ou desempenhos, de propostas apresentadas a outros interessados, etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade. Neste sentido, o Consultante juntou nos autos os documentos de fls. 16/28.

15. VIII - RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Registre-se a necessidade de ratificação pela autoridade superior do ato de inexigibilidade como condição para a eficácia, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

16. Por fim, no que se refere à publicação determinada no caput do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, observa-se os termos das Orientações Normativas nº 33 e 34 da AGU, de 13 de dezembro de 2011, é obrigatória a publicação do extrato da contratação direta realizada (inexigibilidade), dispensada a publicação do respectivo termo de contrato.

17. IX - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

A Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, passou a trazer a exigência da fase de planejamento das contratações públicas, independente do objeto (compras, serviços e obras)



casos de guerra ou grave perturbação da ordem, dispensa emergencial e na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, incisos I, II, III, IV e XI), bem como dispensada nos casos de prorrogação de contratos de serviços continuado (art. 8º).

Documento juntado às fls. 23/29, na forma do normativo citado e devidamente aprovado.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira é exigência legal, conforme expressamente prevê o inciso I do § 2º do art. 7º, bem como o art. 14, ambos da Lei nº 8.666, de 1993. Portanto, é imprescindível que os autos venham instruídos com o r. documento, hábil a demonstrar lastro para fazer frente à futura contratação almejada, com o detalhamento do título da conta e respectiva função. Documento juntado às fls. 136.

De sua vez, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93). Documentos juntados às fls. 145/150.

18. A autoridade assessorada elaborou o Termo de Referência (fls. 40/62) com a descrição do objeto, objetivo, fundamento da inexigibilidade, justificativa para aquisição e razões da escolha do fornecedor. E, o ato de aprovação do Termo de Referência, fls. 1633/164.

## 19. IX - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões de oportunidade e conveniência, manifestamos pela possibilidade jurídica de formalização da contratação direta pretendida com fulcro no artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93, condicionado ao atendimento da recomendação lançada no item 4 (quatro) deste opinativo.

São José dos Campos/SP, 24 de novembro de 2022

MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

OAB/SP Nº 61.303

e-CJU/Aquisições

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63148031017202278 e da chave de acesso b9ac0d94

---

Documento assinado eletronicamente por MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1044405630 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-11-2022 10:58. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA



NOTA JURÍDICA n. 00013/2022/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63148.031017/2022-78

INTERESSADO: COMANDO DA MARINHA (OM: HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. O **HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS** encaminha para análise jurídica desta Adjunta Naval processo administrativo visando a emissão de Parecer acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GlobalMed Group, LLC, que tem por "*objeto a aquisição de 2 (duas) licenças para a renovação do Sistema Operacional eNcounter 3.0, Software empregado nos 2 (dois) equipamentos de Telemedicina existentes no Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Unidades Transportáveis de Exames, Transportable Exam Station (TES) e, a aquisição de 1 (uma) taxa de ativação deste mesmo sistema Operacional eNcounter, pelo período de 12 (doze) meses, para até 5 (cinco) usuários*", nos moldes do Projeto Básico de fls.10/13.

2. Não obstante, constam nos autos o **PARECER n. 05705/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU (seq.06)**, elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico competente no âmbito da Advocacia-Geral da União, que opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta demandada pela Administração Naval, desde que fossem observadas as recomendações constantes na referida manifestação.

Assim, tendo em vista que o pleito formulado pela Administração Naval já foi avaliado juridicamente pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, recomendamos o retorno dos autos à OM assessorada, a fim de que observe o quanto disposto nos pareceres acima referidos e, se for o caso, adote as providências necessárias à operacionalização da contratação ora analisada.

4. Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação jurídica dispensa avaliação superior, nos termos da PORTARIA nº 0002/2022/CJACM/CGU/AGU, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**SILVIO THEORGA FILHO**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**  
**COORDENADOR DE LICITAÇÕES, CONTRATOS**  
**E INSTRUMENTOS CONGÊNERES**  
**CJACM/CGU/AGU**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63148031017202278 e da chave de acesso b9ac0d94

Documento assinado eletronicamente por SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1052460675 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 16:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: